



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501520-28.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante THIAGO FELIPE DA SILVA VAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.327

Apelação Criminal nº 1501520-28.2024.8.26.0535

Comarca: Guarulhos

(4ª Vara Criminal – Controle n.º 2024/000629)

Juiza: Dra. Caroline Quadros da Silveira Pereira

Apelante: **Thiago Felipe da Silva Vaz**

Apelado: **Ministério Público** (Dr. Bruno Camargo Ferreira)

EMENTA: Adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsa identidade, em concurso material (art. 311, §2º, III e art. 307, na forma do art. 69, todos do Cód. Penal). Crimes caracterizados, integralmente. Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Rodoviários Federais. Versões exculpatórias inverossímeis. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Regime adequado. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Thiago Felipe da Silva Vaz** saiu **condenado** às penas de 3 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão (*regime inicial fechado*), além de 3 meses e 27 dias de detenção (*regime semiaberto*), mais pagamento de 12 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática das infrações penais capituladas no art. 311, §2º, III e art. 307, na forma do art. 69, todos do Cód. Penal (*adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsa identidade, em concurso material*).

O apelo do acusado (f. 222/225) pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida atipicidade da conduta ou insuficiência de prova acusatória.

Anotam-se contrarrazões ministeriais (f. 232/237) que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 240), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo desprovemento do inconformismo recursal (f. 245/248), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **26.mar.2025** (f. 249).

É o relatório.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsa identidade, em concurso material (art. 311, §2º, III e art. 307, na forma do art. 69, todos do Cód. Penal).

Aos fatos.

Narra a denúncia que o acusado conduzia o veículo *Chevrolet/Prisma*, ostentando as placas *BWV6D14* e com a numeração do chassi adulterada, quando foi abordado por Policiais Rodoviários Federais que realizavam patrulhamento de rotina.

O acusado estava sem documentos e se identificou falsamente aos Policiais Rodoviários com o nome de *Bruno Vaz da Silva*, informando data de nascimento e numeração da cédula de identidade, para evitar sua prisão, pois se encontrava evadido do sistema prisional.

Em vistoria no veículo, os agentes consultaram o QR-Code da placa, constatando que não estava cadastrada, e consultada a numeração do chassi ostentada pelo veículo (9BGKS69V0KG257803), verificaram que correspondia ao veículo *Chevrolet/Prisma*, placas *BWV6D14*, pertencente a terceiro, sem registro de queixa.

Os Policiais procederam, então, à análise mais acurada do chassi e notaram sinais de adulteração provenientes de lixamento e pintura no local.

Consultada a numeração da caixa de câmbio, foi

apurada a verdadeira numeração do chassi do veículo, qual seja, 9BGKS69V0KG257720, correspondente ao automóvel Chevrolet/Prisma de emplacamento original GIR8F27, pertencente a vítima **José Jefferson**, com registro de furto ocorrido algumas semanas antes.

Indagado pelos agentes, o indiciado inicialmente disse que o veículo pertencia a uma tia, depois afirmou tê-lo comprado da tia e posteriormente alegou que adquiriu o bem pela Internet, pelo valor de R\$ 20.000,00, mas não indicou o vendedor.

O acusado foi conduzido ao Distrito Policial, onde foi constatado que o nome fornecido aos policiais era de um parente, e justificou a falsa identidade dizendo que era evadido da Justiça Pública.

Estes os fatos, em suma.

Condenação imperiosa.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Esta demonstrada no **(i)** boletim de ocorrência (f. 7/10), **(ii)** boletim de ocorrência do crime antecedente (f. 18/19), **(iii)** auto de exibição e apreensão (f. 14/15) e **(iv)** laudo de exame pericial (f. 127/133).

E a **autoria** também é **incontroversa**.

De efeito.

O acusado foi detido em plena **flagrância delitiva**, coisa que é inegável e inquestionável, nos autos.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno "*iter criminis*", ou imediata e consequentemente a ele, como aqui, não tem como justificar a situação.

No mesmo sentido incriminador, as narrativas dos diligentes e competentes **Policiais Rodoviários Federais (i) Erasto e (ii) Fred** (f. 2/3, 4 e SAJ).

Afirmam que realizavam patrulhamento de rotina, quando abordaram o veículo *GM Prisma*, ostentando placas *BWV6D14*, conduzido pelo acusado, acrescentando que já havia informações na rede de que tal veículo poderia tratar-se de veículo "*clonado*".

Relatam que o acusado disse não possuir documentos e identificou-se como *Bruno Vaz da Silva*, informando data de nascimento e numeração de RG.

Asseveram que ao efetuarem a leitura do QR-Code da placa, constou como não cadastrada, e então verificaram a numeração de chassi (*9BGKS69V0KG257803*), constatando que pertencia realmente a um veículo *GM Prisma*, cinza, de propriedade de *Hélio Guimarães de Freitas* e que nenhuma queixa constava, mas como o referido chassi aparentava sinal de adulteração, passaram thinner no local, que apresentou sinais de lixamento e pintura.

Informam que então consultaram a numeração de caixa de câmbio e chegaram à outro chassi, a saber, *9BGKS69V0KG257720*, e, após pesquisas, verificaram pertencer a um veículo *GM Prisma*, cinza, de propriedade de *José Jefferson da Silva Santos*, emplacamento *GIR8F27*, veículo este com queixa de furto, ocorrido algumas semanas antes, conforme B.O. da Delegacia Eletrônica, constando como vítima *Josimeire Gomes da Silva*.

Narram ainda que, questionado, o indiciado disse que o veículo seria de sua tia, depois disse que havia comprado da tia e

após disse ter comprado pela Internet, pagando o valor de R\$ 20.000,00, mas não disse de quem comprou, motivo pelo qual o conduziram ao Distrito Policial, onde, efetuadas as pesquisas com os dados fornecidos pelo mesmo, verificaram que ele forneceu o nome do irmão, dizendo que o motivo seria porque ele é evadido da Justiça Pública, pois cumpria pena em outra cidade, possuindo passagens criminais por roubo, tráfico e uso de documento falso.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

No vazio, portanto, as versões exculpatórias de **Thiago**, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

Após permanecer em silêncio perante a Autoridade Policial (f. 5/6), em Juízo o acusado negou as práticas delitivas, dizendo que comprou o veículo pela internet e o utilizava para trabalhar, desconhecendo que o automóvel possuía sinais identificadores adulterados, acrescentando que pagou R\$ 15.000,00 e ainda deveria pagar mais R\$ 5.000,00, acrescentando ainda que verificou o carro com despachante e foi informado de que o carro não possuía problemas, estando apto para “rodar” – SAJ.

Ou seja, com sua fantasiosa versão, o acusado quer fazer crer que adquiriu o veículo pela internet, de pessoa que não quis identificar e sem comprovar o pagamento do considerável valor que atribuiu à transação, dizendo ainda que desconhecia as diversas adulterações dos sinais identificadores do veículo por ele mesmo conduzido e que não apresentou falsa identidade perante os Policiais Rodoviários Federais que o abordaram.

Ora.

O próprio acusado admite que era o condutor do automóvel, fato que provoca a inversão do ônus da prova, cabendo ao agente demonstrar a regularidade da posse do bem, o que não foi feito.

Nesses termos, portanto, aceitar a versão do acusado seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre

afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Donde o quadro probatório indicar como autor do delito exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Ademais, oportuno recordar que o tipo penal previsto pelo art. 311, §2º, III do Código Penal exige apenas que o agente “**devesse saber estar adulterado ou remarcado**” o sinal identificador do veículo automotor, o que dispensa a prova cabal acerca da autoria material da adulteração.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

E nem se cogite de **atipicidade** quanto à **falsa identidade**.

Dês que evidenciado o dolo, consistente na livre e consciente vontade do acusado de se identificar falsamente - utilizando-se do nome de 'Bruno Vaz da Silva' -, com vistas a ocultar **sua condição de foragido**.

Se não há dolo aí, não se entende como, onde ou em que situações tal tipificação ocorreria.

E de **autodefesa** sequer se cogite, porque é inviável alguém cometer crime perfeitamente tipificado, alegando que se defende de algo.

Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 522: “*A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa*”.

Condenação, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, impassível de alterações.

Para o crime de **adulteração de sinal identificador de veículo automotor**, pena-base fixada em **1/8** acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes criminais do acusado.

A seguir, majoração em **1/6**, pela reincidência, e, ausentes outras circunstâncias modificadoras, assim tornado definitivo o apenamento, em **3 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão**, mais **pagamento de 12 dias-multa**, mínimo valor unitário.

Para o crime de **falsa identidade**, pena-base fixada em **1/8** acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes criminais do acusado.

A seguir, majoração em **1/6**, pela reincidência, e, ausentes outras circunstâncias modificadoras, assim tornado definitivo o apenamento, em **3 meses e 27 dias de detenção**.

Quanto ao **regime inicial**, outro não poderia ser, que não o **fechado**, para o crime apenado com **reclusão**, e o **semiaberto**, para aquele apenado com **detenção**, em atenção às circunstâncias judiciais desfavoráveis e à condição de reincidente do acusado — *art. 33, §3º do Código Penal*.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.